



Número: **3940747-86.2013.8.06.0172**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Tauá**

Última distribuição : **09/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 27.120,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (AUTOR)	FABRICIO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
SULAMIR ALVES RODRIGUES (REU)	FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE (ADVOGADO)
ANDERSON FRANCISCO CAVALCANTE MOTA (REU)	SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24436 298	01/09/2021 17:06	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
6ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 3940747-86.2013.8.06.0172

RECORRENTE (S): ANDERSON FRANCISCO CAVALCANTE MOTA E SULANIR ALVES RODRIGUES

RECORRIDO: PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MENSAGENS EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE FERIU O DIREITO FUNDAMENTAL DE IMAGEM E HONRA DO AUTOR. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AINDA QUE EM CONTEXTO POLÍTICO LOCAL. ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

ACÓRDÃO

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a SEXTA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, ANTÔNIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES (presidente), ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO e JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES, decidiu à unanimidade, **CONHECER** do **RECURSO INOMINADO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

Juiz Relator

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, faz-se uma síntese:

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** interposta por **PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR** em face de **ANDERSON FRANCISCO CAVALCANTE MOTA**. Alegou ser vítima de



Assinado eletronicamente por: ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO - 01/09/2021 17:06:20

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090117062000000000023843919>

Número do documento: 21090117062000000000023843919

Num. 24436298 - Pág. 1

ofensas proferidas pelo requerido em rede social, o que maculou sua honra e imagem perante outras pessoas. Por isso, pediu a reparação por danos morais.

Sobreveio sentença, tendo o Juízo de Origem julgado parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização reparatória.

Irresignados com a decisão em seu desfavor, os demandados interpuseram RECURSO INOMINADO, pleiteando a reforma da sentença. Ambos sustentaram que se trata a recorrida de figura pública, possuindo, portanto, uma maior relativização na proteção de sua honra e da sua privacidade. Ainda, argumentaram a ausência de individualização da autora perante as suas opiniões, inexistindo, assim, responsabilidade pelo conteúdo escrito em rede social.

Sem Contrarrazões.

Em juízo antecedente de admissibilidade, verifico presentes os requisitos processuais dispostos no artigo 42 (tempestividade) e art. 54, parágrafo único (gratuidade), da Lei nº 9.099/95, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Com respeito ao comando jurídico previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo a motivar e a fundamentar a decisão:

Inicialmente, ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, parágrafo primeiro, inciso IV, do CPC de 2015.

Analizando o mérito da questão, evidencia-se a colisão entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão dos requeridos e o direito à honra e à imagem da requerente, os quais devem ser solucionados pela ponderação no caso concreto.

A esse respeito, o STJ fixou os seguintes elementos de ponderação em situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/6/2012.

É certo que os indivíduos envolvidos com assuntos de interesse público estão submetidos a uma maior restrição no que tange ao seu direito à privacidade e à honra. O ocupante de cargo público, devido a seu mister, deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas que visam, exatamente, o aperfeiçoamento do exercício do cargo público e legitimam o processo democrático de governabilidade. Logo, o indivíduo envolvido com assuntos de interesse público possui uma maior relativização na proteção da sua honra e da sua privacidade, já que, em uma ponderação de valores, o interesse público e o acesso a informação da coletividade também devem ser levados em consideração.

É nesse sentido o entendimento dos diversos tribunais do nosso país:

“APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. COMENTARIOS REALIZADOS POR MEIO DE REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSAO. MANIFESTACAO QUE NAO INDIVIDUALIZA CARGO OCUPADO NEM NOME DA AUTORA. AGENTE POLITICO. TEORIA DA PROTECAO DEBIL DO HOMEM PUBLICO.AUSENCIA DE ILCITUDE NO COMPORTAMENTO DA APELADA. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. SENTENCA MANTIDA. APELACAO DESPROVIDA. A protecao constitucional em relacao aqueles que exercem atividade politica deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerancia ao se interpretar a violacao aos direitos de personalidade do agente politico, pois estao sujeitos a uma forma especial de fiscalizacao pelo povo e pela midia.” (TJ-RR - AC: 08137523820158230010 0813752-38.2015.8.23.0010, 26/09/18)

No entanto, no caso em exame, ficou evidenciado que os recorrentes extrapolaram o âmbito da liberdade de expressão, em razão dos termos pejorativos empregados, inclusive de maneira pessoal, fato este que ultrapassa o âmbito de proteção do direito à liberdade de opinião, e caracteriza o abuso na manifestação da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento. Como bem fundamentou o magistrado sentenciante:

“(...) os direitos à critica, ao controle social e à liberdade de expressão, não podem servir de escudo para quem deles se vale para proferir ofensas pessoais e xingamentos, causando dano à imagem de outrem, sobretudo no caso de vítima ocupante de cargo eletivo, que depende de boa imagem perante a população e eleitores para seguir carreira na vida pública (...).”



Dessa forma, demonstrado o abuso de direito, adentra-se, assim, no âmbito da violação civil dos direitos fundamentais da recorrida. Nos termos do artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para a caracterização do ilícito civil decorrente do abuso de direito, é necessário que um ato que seria, em tese, inicialmente lícito, como, no caso concreto, o exercício do direito de liberdade de expressão e participação democrática no cenário político local, em razão da forma de sua execução e de suas consequências, relacionados ao seu conteúdo, tenha gerado violação ao direito de outrem, em um verdadeiro exercício “irregular” de direitos, o que ocorreu na situação tratada nos autos, tendo em vista o teor das mensagens veiculadas, de cunho ofensivo e contundente, excedendo a liberdade de expressão e inobservando os fins sociais, de boa-fé e de bons costumes que deveriam pautar seu exercício.

Assim sendo, em devida análise probatória no juízo de origem e consolidada em sede recursal, resta caracterizado o ato ilícito civil dos recorrentes, o que gera o dever de indenizar. No mesmo teor, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CARENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PARTE AUTORA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ COMENTÁRIOS DILVULGADOS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CF) X DIREITO À HONRA, IMAGEM INTIMIDADE E VIDA PRIVADA (ART. 5º, V E X DA CF). PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPUTADA À PARTE AUTORA ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. MENSAGENS PUBLICADAS PELO REQUERIDO EXTRAPOLAM A MERA CRÍTICA POLÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO VERIFICADO NAS POSTAGENS. OFENSA À HONRA E IMAGEM DA APELADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CC. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM REDUZIDO DE R\$17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PRÓPORCIONALIDADE. SENTença PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de carência de fundamentação. O princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX da CF/88, e art. 489, §1º, IV, do CPC, prevê que a decisão judicial somente será considerada não fundamentada quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão do julgador. Entretanto, não se confunde a ausência de fundamentação com a fundamentação sucinta, mas que possui contornos suficientes que justifiquem a decisão prolatada pelo magistrado, conforme ocorreu no caso concreto 2. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação para apresentação de memoriais. No Processo Civil, os memoriais não são peça obrigatória, constituindo a oportunidade para as partes se manifestarem acerca da prova testemunhal produzida. In casu, na audiência de instrução, o magistrado determinou a conclusão para julgamento e a parte nada opôs, não podendo, neste momento, alegar a nulidade por ausência de intimação para oferecer razões finais. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se as manifestações realizadas pelo promovido, nas redes sociais, extrapolaram os limites da liberdade de expressão a ponto de ferir a honra e imagem da pessoa da autora, e, por conseguinte, geraram direito à reparação por danos morais. 4. Inicialmente, cumpre registrar que o direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República de 1988 (art. 5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, é proibida a censura. A Carta Magna, por outro lado, contrapõe à liberdade de expressão, direitos de iguais valores, consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando direito de indenização pelos danos material e moral decorrentes da violação de tais direitos (artigo 5º, V e X). 5. Para a configuração do dano extrapatrimonial suscitado pelo requerente, a vítima deve provar dolo ou culpa stricto sensu do agente em denegrir sua imagem ao publicar, nas redes sociais, manifestações negativas a seu respeito, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 do CC. 6. Sustenta a parte autora que teve sua honra ofendida por diversas ofensas praticadas pelo réu em postagens realizadas através de rede social (Facebook), por meio de expressões e acusações caluniosas e injuriosas a seu respeito, ofendendo a sua honra e a sua dignidade. 7. Compulsando aos autos, verifica-se que existiu Comissão Parlamentar de Inquérito CPI instaurada pela Câmara Municipal do Município de Aquiraz para apurar denúncias de eventual ilicitude praticada no procedimento de desapropriação de um terreno onde seria construído uma escola municipal e, em razão do seu cargo público, a parte autora figura como denunciada na referida CPI. 8. Diante das peculiaridades que envolvem o caso sub judice, ainda que considerando o conteúdo pessoal e político dos comentários contidos nas redes sociais do apelante, verifica-se que houve excesso à liberdade de manifestação em clara violação à honra e imagem da autora. 9. No caso em tela, resta evidenciada a conduta (dolosa) do réu, que, ao utilizar a sua rede social (Facebook) veicula informações e comentários que visam disseminar informações de que a parte autora está envolvida em desvios de verbas públicas, integrando uma quadrilha especializada em pilhar os cofres públicos, sem, contudo, haver a comprovação e consequente condenação da requerente atinente às aludidas práticas. Ademais, as mensagens publicadas pelo requerido extrapolam a mera crítica política, ainda que eventualmente mais rígida, a exemplo da conotação pejorativa dos termos "veaca" e "mais suja que pau de galinheiro", que são agravadas pelo fato de terem sido proferidas em rede social (Facebook) em ambiente virtual, o qual tem amplo poder de divulgação e disseminação, conforme se verifica da vasta documentação acostada aos autos às fls. 22/27 e 123/147. 10. Conforme asseverou o juízo de origem, "as provas testemunhais colhidas em audiência de instrução corroboram indubitavelmente a repercussão e disseminação das informações prestadas pelo promovido, bem como a potencialidade lesiva capaz de provocar o abalo experimentado pela autora por conta da conduta do promovido ao desqualificar a imagem e a honra da requerente" 11. Portanto, o dano resta caracterizado, uma vez que tais publicações ocasionaram prejuízo da honra do agente, configurando, portanto, ato ilícito, porquanto violou o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo (Art. 5º, V e X, da CF), restando igualmente presente o nexo de causalidade no presente caso, uma vez que a parte autora sofreu os aludidos danos em razão dos atos praticados pela ré. Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte de Justiça: 12. Diante das peculiaridades do caso concreto, bem quanto em atenção ao teor das expressões proferidas, o quantum fixado em R\$ R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) merece reforma para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, bem como possui caráter igualmente pedagógico. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. (Relator (a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Aquiraz; Data do julgamento: 16/09/2020; Data de registro: 16/09/2020)

A indenização por danos morais objetiva a compensação à vítima pelos dissabores experimentados em decorrência da ação danosa e, por outro lado, servir de medida educativa de forma a alertar ao agente causador do dano de forma a alertá-lo quanto a ocorrência de novos fatos. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação deste, quando se analisa o dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em



Assinado eletronicamente por: ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO - 01/09/2021 17:06:20

<https://pje.tje.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011706200000000023843919>

Número do documento: 2109011706200000000023843919

Num. 24436298 - Pág. 3

consideração as circunstâncias do caso.

No que tange ao *quantum*, o valor reparatório arbitrado em primeiro grau - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – encontra-se adequadamente fixado, eis que atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos aspectos pedagógicos da condenação. Sempre que possível deve-se adotar uma atuação minimalista na área a fim de prestigiar o entendimento do juízo de origem. A revisão deste montante somente se dará quando exorbitante ou irrisório a partir da situação em concreto. Não é o caso dos autos.

Isto posto, em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à matéria, **CONHEÇO** do **RECURSO INOMINADO** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas legais e honorários advocatícios, estes arbitrados em **10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9099/1995; todavia, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de chamamento do feito, deve ser objeto de deliberação do juízo *a quo*.

Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO
Juiz Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO - 01/09/2021 17:06:20
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109011706200000000023843919>
Número do documento: 2109011706200000000023843919

Num. 24436298 - Pág. 4